



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.291/2022.

LIDO EM: 16/11/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 32.

● **ASSUNTO:-** Institui a Escola Pública de Trânsito, considerando o disposto na Lei Federal n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na Resolução n. 929/2022 do CONTRAN, no Município de Sarandi-PR.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 27/01/2023.

● **PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 31/01/2023, TERÇA-FEIRA, SOB O Nº 2700, PÁGINAS 12 À 13.**

Ofício de Encaminhamento no dia 25/01/2023 sob o nº 005/2023/CMS.

LEI Nº 2.894/2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI-PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

3291/22

PROJETO DE LEI

SÚMULA: Institui a Escola Pública de Trânsito, considerando o disposto na Lei Federal n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na Resolução n. 929/2022 do CONTRAN, no Município de Sarandi-PR.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída no Município de Sarandi-PR, a Escola Pública de Trânsito (EPTRAN), destinando-se a promover a Política Nacional de Trânsito, bem como a execução de ações e cursos voltados para o exercício da cidadania, meio ambiente, mobilidade urbana e segurança no trânsito.

Art. 2. A Escola Pública de Trânsito tem como principal objetivo a execução de ações de conscientização e cursos de ensino e formação que contribuam para disseminação de conhecimento, estruturando um trânsito mais seguro para todos, promovendo a responsabilidade na mobilidade urbana.

Parágrafo único. O ensino ministrado pela EPTRAN observará ainda os ideais e os fins da educação previstos na Constituição Federal, na legislação ordinária, e funcionará nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

Art. 3. Os cursos que forem ministrados pela Escola Pública de Trânsito nas áreas de cidadania, meio ambiente, mobilidade urbana e segurança no trânsito terão organização curricular estruturada em disciplinas e de acordo com as diretrizes de educação nacional.

Art. 4. A Escola Pública de Trânsito, quando atendidas as exigências legais, poderá implementar cursos específicos que visem a formação pedagógica para docentes das disciplinas nas áreas de educação para cidadania, meio ambiente, mobilidade urbana e segurança no trânsito.

Art. 5. A Escola Pública de Trânsito ficará subordinada à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública (SEMUTRANS) do Município de Sarandi-PR, a qual deverá prestar o apoio administrativo, funcional, estrutural e financeiro necessário ao pleno funcionamento da EPTRAN.

Parágrafo único. O funcionamento da Escola Pública de Trânsito será garantido pelos recursos provenientes da destinação específica das multas de trânsito em prol da educação, sem prejuízo de outras receitas compatíveis com a natureza da escola.

Art. 6. Fica a Administração Municipal, autorizada a celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos de cooperação para promoção de ações de conscientização e de cursos de ensino e formação, com órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como com empresas, instituições e órgãos não-governamentais, visando o apoio no acompanhamento e execução das ações decorrentes desta lei.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Art. 7. A estrutura da Escola Pública de Trânsito será composta pela coordenação e pelo corpo docente, que deverá ser constituído por servidores públicos idôneos e com formação e capacitação específica nas áreas descritas no art. 1 desta lei, sendo os responsáveis pela execução das atividades desenvolvidas pela escola.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento pormenorizado da Escola Pública de Trânsito poderão ser estabelecidos por Decreto.

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 8. Compete à Coordenação da Escola Pública de Trânsito:

I – promover, desenvolver e coordenar programas educativos, atividades de conscientização, cursos e projetos atinentes à cidadania, meio ambiente, mobilidade urbana e segurança no trânsito;

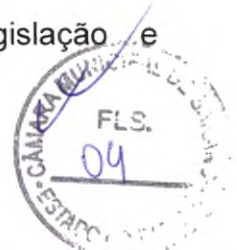
II – administrar as atividades executadas pela escola e gerir o quadro de servidores públicos ligados à EPTRAN;

III – disponibilizar o material didático utilizado para a execução das atividades e cursos realizados;

IV – gerenciar os dados e informações referentes as ações promovidas e aos cursos ministrados, além de outras que forem atinentes às atividades desenvolvidas pela EPTRAN;

V – cumprir e fazer cumprir a legislação e regulamentação vigente.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 9. Compete ao Corpo Docente da Escola Pública de Trânsito:

- I – ministrar os conteúdos teóricos e práticos;
- II – aplicar as ferramentas necessárias para que o conteúdo seja assimilado pelo público-alvo;
- III – contribuir para o desenvolvimento de projetos e para elaboração dos materiais didáticos;
- IV – realizar o controle de frequência e aproveitamento das ações e cursos ministrados;
- V – cumprir e respeitar as determinações e orientações da Coordenação.

CAPÍTULO IV

Das Ações de Conscientização e Dos Cursos de Ensino e Formação

Art. 10. Para os fins desta lei, consideram-se ações de conscientização e cursos de ensino e formação, todas aquelas destinadas a transmitir conhecimento e promover o desenvolvimento pessoal e social, em consonância com os objetivos institucionais da Escola Pública de Trânsito e com as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Art. 11. Para garantir a melhor execução das ações de conscientização e dos cursos de ensino e formação, a coordenação poderá estabelecer requisitos que sejam pertinentes e condizentes com a ação ou curso executado.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

CAPÍTULO V

Da Carteira de Motorista Social

Art. 12. Fica criada a Carteira de Motorista Social, a qual se destinará a população de baixa renda, nos termos legais, e desde que atendidas as exigências do Edital de Convocação para Formação do Condutores.

Art. 13. Fica a Escola Pública de Trânsito de Sarandi – PR, responsável pelo credenciamento dos agentes municipais junto a SENATRAN, os quais estarão aptos para realizar as instruções e formações da Carteira de Motorista Social, sendo esta, destinada a formação de condutores, possibilitando desenvolvimento social e capacitando para atividades profissionais ligados à condução de veículos automotores.

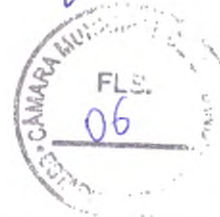
§ 1º A formação de condutores que trata o caput deste artigo alcança a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação do tipo “A” e/ou “B”;

§ 2º A periodicidade e o número de vagas disponibilizadas para cada turma serão determinados pela Coordenação da Escola Pública de Trânsito e respeitará o limite de 60 (sessenta) vagas anualmente, dentro da disponibilidade financeira, orçamentária e de pessoal do município de Sarandi-PR;

§ 3º Os requisitos para inscrição, seleção e formação no programa da Carteira de Motorista Social, serão estabelecidos pela Coordenação da Escola Pública de Trânsito, por meio de Decreto, bem como, por meio do Edital de Convocação para Formação do Condutores.

Art. 14. O custeio da Carteira de Motorista Social será proveniente:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

I – dos recursos provenientes da destinação específica das multas de trânsito;

II – de convênios e doações;

III – de outras fontes legalmente autorizadas.

CAPÍTULO VI

Dos Certificados

Art. 15. A Coordenação da Escola Pública de Trânsito de Sarandi-PR será responsável pela emissão dos certificados dos participantes das ações de conscientização e dos cursos de ensino e formação realizadas, com o devido controle interno.

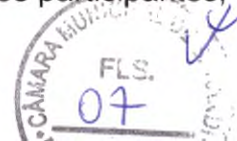
Parágrafo único. Excepcionalmente, os certificados poderão ser emitidos pelo profissional ou entidade designada para ministrar a ação de conscientização ou o curso de ensino e formação, constando no verso, o vínculo com a EPTRAN.

Art. 16. Fará jus ao recebimento do certificado os participantes que possuírem a frequência mínima requerida pela atividade e, quando for o caso, os que obtiverem o aproveitamento mínimo.

CAPÍTULO VII

Do Registro e Dos Arquivos

Art. 17. A fim de registrar as ações de conscientização e os cursos de ensino e formação, caberá a Coordenação da Escola Pública de Trânsito de Sarandi-PR organizar e manter atualizado o cadastro dos participantes, do





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 2 9 1 / 2 2

corpo docente, de órgãos, entidades e demais participantes, bem como programas, apostilas, livros e todo material didático.

Art. 18. O registro das atividades educativas deverá ser mantido em meios eletrônicos adequados e seguros, com "backups" ou, arquivados os físicos em caixas acondicionadas em local igualmente adequado e seguro, disponibilizado pela Secretaria de Trânsito, Transporte e Segurança Pública de Sarandi-PR.

Art. 19. O livro ata será utilizado em reuniões internas, onde se fará constar as deliberações da EPTRAN.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 20. Qualquer regulamentação que se faça necessária para efetiva aplicação desta lei, deverá estar em consonância com os objetivos da Escola Pública de Trânsito e com as conveniências didático-pedagógicas, de ordem disciplinar ou administrava.

Art. 21. Os integrantes da estrutura da Escola Pública de Trânsito que não cumprirem devidamente com seus deveres ou que se ausentarem injustificadamente de suas atividades, serão desligados da instituição, a critério da coordenação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. No caso do não cumprimento dos deveres, ou em caso de ausência por parte do responsável pela Coordenação da escola, o desligamento deverá ser feito por ato do Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública de Sarandi-PR.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.



№ 3 2 9 1 / 2 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

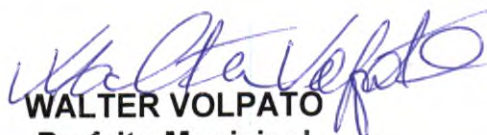
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 09 de novembro de 2022


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

A educação para o trânsito tem o objetivo de orientar todas as pessoas a adotarem um comportamento adequado em relação a segurança necessárias nas vias públicas, seja na condição de pedestre, passageiro ou condutor, nos mais diversos meios de locomoção utilizados atualmente.

Orientar tem o objetivo de disseminar conhecimento para conscientização no trânsito, chamando a atenção para os cuidados e atitudes básicas que devem ser adotadas, pois a educação no trânsito não se limita a ensinar regras de circulação, mas também visa contribuir na formação de cidadãos responsáveis e comprometidos com a preservação da integridade física e da vida.

Nesse sentido, a Política Nacional de Trânsito (PNT), consagrada pela Resolução n. 514/2014 do DENATRAN, ao tratar dos princípios que objetiva atender, dispõe em seu art. 3:

Art. 3º A Política Nacional de Trânsito visa assegurar a proteção da integridade humana e o desenvolvimento socioeconômico do País, atendidos os seguintes princípios:

I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de locomoção;

II - priorizar ações à defesa da vida, incluindo a preservação da saúde e do meio ambiente; e

III - incentivar o estudo e a pesquisa orientada para a segurança, fluidez, conforto e educação para o trânsito.

Da análise de tais disposições verificamos que a educação para o trânsito é o meio para alcançar esses princípios, pois a educação levará as pessoas serem mais

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

cuidadosas, levando maior segurança e fluidez na mobilidade urbana, que estão intimamente ligadas à garantia da integridade física e da vida dos cidadãos, que terão acesso a um ambiente urbano mais resguardado.

Assim, é importante ressaltar o caráter social que reveste o direito à educação, conforme disposição expressa constante no art. 6 da Constituição Federal. Logo, na busca incessante de efetivar as previsões constitucionais, garantindo as prestações positivas do Estado, é imprescindível a adoção dos meios necessários à consecução desse direito.

Sobre essas prestações positivas do Estado, o art. 205 da Constituição Federal é cristalino no sentido da promoção da cidadania, assentando:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse viés, considerando as ações positivas do Estado para efetivação dos direitos constitucionalmente previstos, Pedro Lenza assevera:

Assim, os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, IV, da CF/88).

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

(LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 2016. Editora Saraiva. P. 1338).

Deste modo, considerando a necessidade de um trânsito mais estável e de garantir uma educação que proporcione condições adequadas de convivência no ambiente urbano, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997) já foi instituído com as novas perspectivas delineadas pela Constituição Federal de 1988, levando a educação para o trânsito como um direito para todos e prevendo, em seu art. 74, as Escolas Públicas de Trânsito:

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

(Grifo nosso).

As Escolas Públicas de Trânsito surgem no ordenamento jurídico brasileiro como estruturas destinadas prioritariamente à execução de ações, de cursos e projetos educativos com enfoque para a segurança no trânsito, dirigidos por profissionais capacitados na área.

Posteriormente a essa previsão específica no Código de Trânsito Brasileiro, buscando viabilizar a execução desse projeto, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

publicou uma resolução com disposições atinentes aos critérios para padronização do funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito.

Logo, a Resolução n. 929/2022 do CONTRAN, norma vigente reguladora do tema, traz importante disposição em seu art. 3:

Art. 3º A EPT, em suas atividades, priorizará o desenvolvimento do convívio social no espaço público, promovendo princípios de equidade, de ética, visando uma melhor compreensão do sistema de trânsito com ênfase na segurança e no meio ambiente.

Fica perceptível a busca pelo desenvolvimento seguro do convívio social no espaço público, pois, pessoas das mais variadas idades, etnias e gênero sexual convivem no ambiente urbano diariamente, sendo de fundamental importância a promoção da equidade e da ética, assegurando uma melhor compreensão do sistema de trânsito, com ênfase na cidadania, meio ambiente, mobilidade urbana e segurança no trânsito.

Essas estruturas são hoje uma realidade em quase todo o País, não representando grandes custos para o Poder Executivo Municipal, isso porque os recursos utilizados para viabilizar a sua implementação são provenientes da arrecadação pública decorrente do pagamento de multas de trânsito, conforme previsão expressa do caput do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

**transporte rodoviário e da segurança e do
desempenho ambiental da frota circulante.
(Grifo nosso).**

Complementarmente a tal disposição do CTB, a Resolução n. 875/2021 do CONTRAN estabelece em seu art. 12 os gastos que são considerados como educação para o trânsito, tais como gastos com material didático, miniveículos e veículos equipados destinados à educação de trânsito, campanhas educativas, cursos de qualificação, contratação de corpo especializado para execução das ações e dos cursos, dentre outros.

Em verdade, além de não representarem grandes custos para sua implementação, as Escolas Públicas de Trânsito trazem consigo um grande custo-benefício, que é justamente a redução do cometimento de infrações de trânsito e, conseqüentemente, a redução na quantidade de acidentes de trânsito, preservando a integridade física e a vida dos munícipes.

A Escola Pública de Trânsito terá como objetivo a execução de ações de conscientização e de cursos de ensino e formação, que buscará sempre promover a responsabilidade na mobilidade urbana, estruturando um trânsito mais seguro para todos.

Aliás, dentre as ações de conscientização e os cursos de ensino e formação que serão desenvolvidos pela Escola Pública de Trânsito, está a Carteira Nacional de Habilitação Social, uma oportunidade para que pessoas em condição de vulnerabilidade social (principalmente por fatores econômicos) possam obter a sua primeira CNH, promovendo inserção social e abrindo novas possibilidades de inserção no mercado de trabalho.

Considerada como um curso de formação promovido pela Escola Pública de Trânsito, a Carteira Nacional de Habilitação Social terá o seu funcionamento assegurado pela

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.

14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

mesma fonte recursal que se destina ao funcionamento da Escola Pública de Trânsito, que é a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Destarte, é possível notar que não há óbice em utilizar os recursos mencionados para a manutenção e funcionamento da Escola Pública de Trânsito, que apenas respeitará a disponibilidade orçamentária, fazendo o uso adequado e, apenas necessário, para a execução das ações e cursos.

De mais a mais, para que não parem dúvidas acerca da possibilidade de implementação deste projeto pelo Poder Executivo Municipal, o art. 24, XV do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre as competências dos órgãos de trânsito dos municípios, estabelecendo que deve haver a promoção de projetos e programas educacionais de segurança no trânsito, conforme as diretrizes dispostas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

A disposição do art. 24, XV do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

Tal entendimento vai ao encontro da Lei Orgânica do Município de Sarandi-PR, que menciona a competência do município para estabelecer e implantar a política de educação para segurança no trânsito. Essa disposição encontra-se no art. 6, XV da referida lei, que dispõe:

Art. 6. Ao Município de Sarandi compete concorrentemente com a União e o Estado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

observada a Lei Complementar, as seguintes atribuições:

XV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Desta maneira, fica evidente a competência do município, dentro do âmbito de sua circunscrição, de promover programas de educação que tenham por objetivo propiciar mais segurança no trânsito da cidade.

Logo, percebe-se que a relevância da implementação da Escola Pública de Trânsito que, mais que segurança, promoverá ética, cidadania, humanização do ambiente urbano e inevitavelmente, o progresso do ambiente social como um todo, zelando pela preservação da vida.

Portanto, diante de todo o exposto, visando garantir a dignidade humana e os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos cidadãos sarandienses, requer-se que o Projeto de Lei proposto seja recebido, analisado e consequentemente aprovado por esta casa legislativa.

PAÇO MUNICIPAL, 09 de novembro de 2022.

David Cruz

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 24/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 25/01/2023 POR UNANIMIDADE 07 VOTOS FAVORÁVEIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 2 9 1 / 2 2

OFÍCIO Nº 62/ 2022

Sarandi, 09 de novembro de 2022.

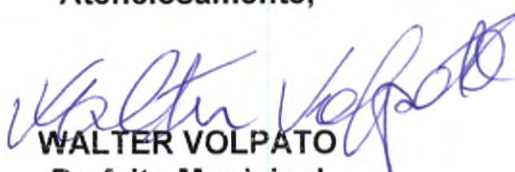
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado do Ofício 2846/2022, do Ofício 704/2022- SEMUTRANS/SEC, do Parecer Jurídico nº 806/2022- PJM, da Justificativa, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência:

I- Projeto de Lei : Institui a Escola Pública de Trânsito, considerando o disposto na Lei Federal n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na Resolução n. 929/2022 do CONTRAN, no Município de Sarandi-PR.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI**

09 / 11 / 2022
17
Jaqueline



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

(28) 16117/2022

GABINETE DO PREFEITO

Ofício 2846/2022

№ 3 2 9 1 / 2 2

Ilmo Sr.

Dr. Fábio Massao Myamoto Navarrete

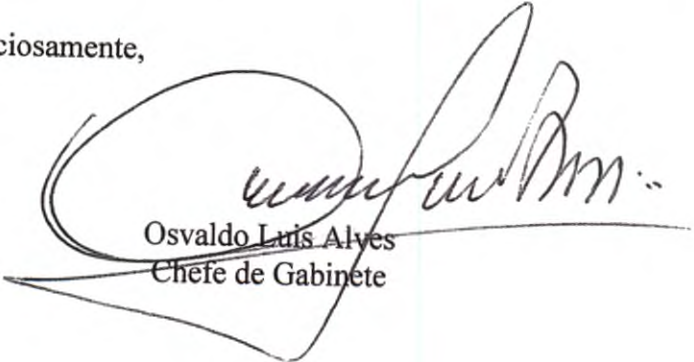
Procurador Jurídico

Referente : Projeto de Lei

O Gabinete do Prefeito , no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar o Ofício n.º 704/2022 Semutrans/SEC junto com o projeto de lei Escola Pública de Trânsito, para conhecimento , análise e emissão de parecer jurídico .

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,


Osvaldo Luis Alves
Chefe de Gabinete

Adriely

18

OFÍCIO Nº 704/2022
SEMUTRANS/SEC/*

Sarandi, 17 de agosto 2022.

Ao Ilmo. Sr.
Osvaldo Luis Alves
Chefe de Gabinete
Sarandi-PR

№ 3 2 9 1 / 2 2

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

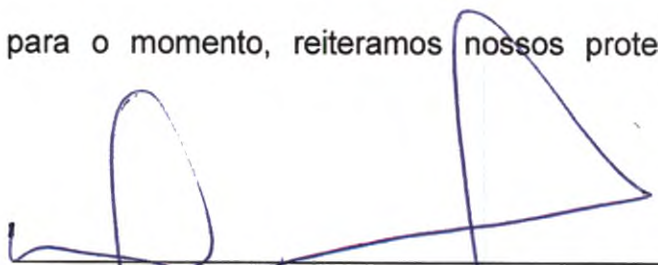
Prezado Senhor,

O presente ofício tem por finalidade encaminhar o Projeto de Lei que dispõe sobre a Escola Pública de Trânsito, destinada a disseminar conhecimento para conscientização no trânsito, promovendo melhorias na mobilidade urbana.

Assim, para sua melhor análise, encaminhamos o Projeto e a justificativa necessária para sua apresentação.

No mais, solicitamos que após apreciada, a proposta seja encaminhada à Procuradoria Jurídica do município e que, posteriormente, seja remetida à Câmara Municipal para ser discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima.



DAVID DE SOUZA CRUZ

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública
Decreto nº 056/2021





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

AO GABINETE DO PREFEITO

№ 3 2 9 1 / 2 2

PARECER JURÍDICO nº 806/2022 - PJM

Em resposta ao Ofício nº 2846/2022, expedido pelo Gabinete do Prefeito, o qual solicita-nos análise e parecer referente ao Projeto de Lei que institui a Escola Pública de Trânsito, emitimos o presente.

Sem outros documentos, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pelo Gabinete do Prefeito, juntamente com o Ofício nº 704/2022 - SEMUTRANS/SEC, minuta do Projeto de Lei e justificativa.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal.

Isto posto, passamos para a análise.

O Art. 30 da Constituição Federal da República dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado Paraná, por extensão, reproduziu esse regramento, no artigo 17, *in verbis*:

Art. 17. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes expõe que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município,

20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

3291/22

mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local. No que tange à competência de legislar sobre a matéria, ressalta-se que o Município tem poder para isso, conforme exposto acima.

A implementação do Projeto de Lei em comento pelo Poder Executivo Municipal, tem fundamento no Código de Trânsito de Brasileiro, **no Art. 24, XV:**

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR, dispõe que:

Art. 6º Ao Município de Sarandi compete concorrentemente com a União e o Estado observada a Lei Complementar, as seguintes atribuições:

XV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Desta forma, é indiscutível a atribuição do Poder Executivo em editar no âmbito de sua circunscrição, legislação que promova programas de educação que venha ensinar e sensibilizar as pessoas acerca da necessidade de se adotar atitudes seguras no trânsito.

Ademais, verifica-se que o projeto de Lei cumpre os requisitos constantes no **Art. 74 do CTB:**

1

21



№ 3 2 9 1 / 2 2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

Capítulo VI - DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Em análise aos dispositivos, verifica-se que a EPTRAN, será responsável por adquirir junto ao **SENATRAN** o credenciamento para capacitar e realizar as atividades descritas no Art. 12 do Projeto de Lei, nos termos e dispositivos da **resolução 789 de 2020 do CONTRAN**.

Ademais, a proposta da Carteira de Motorista Social apresentada é destinada à população de baixa renda, operando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e os Direitos Sociais.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica, em conclusão, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É O PARECER

Sarandi, 29 de Setembro de 2022.


Fábio Massao Miyamoto Navarrete
PROCURADOR JURÍDICO




Ofício 62/2022 - projeto de lei

 **De** Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 2022-11-09 16:39
Prioridade Alta

Nº 3 2 9 1 / 2 2

 oficio 62-2022 projeto de lei - Escola pública.pdf (~6.8 MB)

Boa tarde,

Venho por meio deste encaminhar o Ofício n.º 62/2022 -projeto de lei -
Institui a Escola Pública de Trânsito.

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.

AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO Nº 3 2 9 1 / 2 2

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 124 / 2022

SENHA PARA CONSULTA WEB: 24150

DATA:	09/11/2022 - 17:41		
Requerente:	WALTER VOLPATO		
CPF/CNPJ:	204.888.239-00	RG/Insc. Est.:	907 571-2
Endereço:	ITORORÓ, 565		
Complemento:	Prefeitura Municipal.	Bairro:	Centro
Cidade:	Maringá-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44)3264-8600		

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
INSTITUI A ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO

INSTITUI A ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NA LEI FEDERAL N° 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) E NA RESOLUÇÃO N° 929/2022 DO CONTRAN, NO MUNICÍPIO DE SARANDI-PR.

JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**№ 3 2 9 1 / 2 2**

Publicado em: 01/04/2022 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 118

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 929, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre os critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.031618/2021-22, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito (EPT).

Art. 2º A EPT destina-se a promover a Política Nacional de Trânsito (PNT) bem como executar ações e cursos voltados para o exercício da cidadania, mobilidade e segurança no trânsito.

Parágrafo Único: Os órgãos executivos de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios deverão criar, implantar e manter EPT, destinadas a educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

Art. 3º A EPT, em suas atividades, priorizará o desenvolvimento do convívio social no espaço público, promovendo princípios de equidade, de ética, visando uma melhor compreensão do sistema de trânsito com ênfase na segurança e no meio ambiente.

Art. 4º Os profissionais, para atuarem na EPT, deverão ter reconhecida experiência na área de atuação.

Art. 5º Compete à EPT:

I - constituir quadro técnico de educadores de trânsito e coordenação pedagógica;

II - definir público-alvo, temas, estabelecer currículos, conteúdos programáticos e sistemas de avaliação a serem desenvolvidos em consonância com os objetivos e diretrizes da PNT;

III - executar cursos conforme estabelecido em planos e programas de educação de trânsito do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito;

IV - elaborar seu projeto político pedagógico conforme os parâmetros estabelecidos e os objetivos e diretrizes da PNT;

V - gerenciar dados e informações referentes aos cursos ministrados;

VI - disponibilizar material didático de apoio para os cursos;

VII - propor a realização de parcerias com outros órgãos, entidades, instituições e segmentos organizados da sociedade para a execução dos cursos;

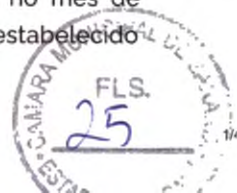
VIII - incentivar e promover pesquisas e produção de conhecimento;

IX - promover e divulgar as atividades da EPT;

X - desenvolver atividade permanente de estudos e pesquisas voltadas para a educação de trânsito, inclusive organizando e mantendo biblioteca especializada; e

XI - executar avaliações periódicas das ações implementadas.

Art. 6º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão enviar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, anualmente, no mês de janeiro, Relatório de Acompanhamento Anual do funcionamento das EPT, conforme modelo estabelecido no Anexo desta Resolução.



Parágrafo único. A partir da análise dos relatórios poderão ser realizadas visitas técnicas às EPT, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 7º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 515, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

3291/22**MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO**

Presidente do Conselho Em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Pelo Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL

1. Recursos Humanos:

1.1 Corpo Docente:

() Possui () Quantidade de membros

() Não possui

1.1.1 Formação do Corpo Docente (Quantidade por grupo):

() Nível Superior

() Nível Médio

() Ensino Fundamental

() Cursos Especializados

1.2 Coordenação pedagógica:

() Possui () Quantidade de membros

() Não possui

1.2.1 Quantidade de membro por nível de escolaridade:

() Nível Superior

() Nível médio/Técnico

2. Áreas de atuação da EPT por predominância de público alvo com os respectivos temas abordados:

2.1 Escolas:

() Campanhas e palestras em escolas de ensino infantil

Tema: _____

() Campanhas e palestras em escolas de ensino fundamental

Tema: _____

() Campanhas e palestras em escolas de ensino médio

Tema: _____

() Campanhas e palestras em escolas de ensino superior

Tema: _____



2.1.1 Projetos:

() Realização de projetos de educação de trânsito nas escolas

Tema: _____

3291/22

() Com premiação () Sem premiação

2.2 Empresas:

() Curso para _____

() EaD () Presencial

() Palestras

Tema: _____

() Campanhas

Tema: _____

2.3 Outros segmentos sociais (Ciclistas, motociclistas, condutores infratores, etc):

() Curso para _____

() EaD () Presencial

() Palestras

Tema: _____

() Campanhas

Tema: _____

2.4 CNH social:

() Sim () Não

3. Relação do conteúdo programático desenvolvido em cada curso, com o respectivo currículo do mesmo.

4. Sistemas de avaliação:

4.1 Tipo de avaliação (Diagnóstica, formativa, somativa)

4.2 Instrumentos de avaliação (Teste, prova, seminário, autoavaliação, etc.)

5. Cópia do Projeto Político Pedagógico da Escola Pública.

6. Relação nominal do material didático usado nos cursos.

7. Relação das parcerias realizadas.

8. Relação de estudos e pesquisas realizados na área de educação para o trânsito, com a metodologia adotada e os respectivos resultados.

9. Infraestrutura:

9.1 Biblioteca:

() Possui () Número de exemplares ()

() Não possui

9.2 Salas de aula:

() Quantidade

() Não possui

9.3 Banheiros:

() Quantidade

() Não possui

9.4 Outras instalações:



1.-----

10. Resultado tabulado das avaliações realizadas visando aferir a qualidade dos cursos, com a respectiva metodologia adotada, considerando: número de turmas anuais, número de alunos matriculados por turma, índice de aprovações por: aluno; turma, número de salas de aula (quando houver).

11. Registros fotográficos dos cursos, palestras, campanhas e projetos desenvolvidos.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

3 2 9 1 / 2 2

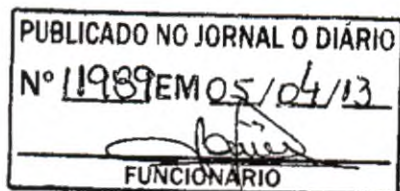


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. Postal 71 - CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

3291/22

LEI Nº 1988/2013



SÚMULA:- Dispõe sobre incentivo à educação no trânsito e ao respeito à legislação pertinente no Município de Sarandi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores José Roberto Grava e Ailton Ribeiro Machado.

Art. 1º - A educação no trânsito e o respeito à legislação de trânsito serão permanentemente incentivadas no município de Sarandi, ficando o Poder Executivo autorizado a planejar, coordenar e executar ações com esta finalidade, conforme suas disponibilidades orçamentárias e de pessoal.

Parágrafo único - Para a consecução do estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá atuar em conjunto ou parceria com a iniciativa privada e com organizações não-governamentais, bem como firmar convênios com órgãos públicos voltados à área do trânsito.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a apoiar e promover iniciativas que tenham por objetivo:

I - conscientizar a comunidade sobre a importância de se cultivar a educação no trânsito, e de se respeitar à legislação pertinente, divulgando estatísticas sobre infrações cometidas, acidentes havidos e vítimas daí resultantes;

II - promover ações educativas centradas na segurança e humanização no trânsito, priorizando o bem maior que é a vida;

III - divulgar os princípios da direção defensiva e incentivar a sua prática, como forma de reduzir os acidentes de trânsito;

IV - esclarecer a comunidade a respeito dos direitos e deveres dos pedestres e dos motoristas, diante do estabelecido no Código Brasileiro de Trânsito;

V - promover palestras e debates sobre o assunto, esclarecendo dúvidas e discutindo o tema com a comunidade;

VI - promover atividades escolares que objetivem humanizar o trânsito, reduzindo o número de infrações e de acidentes;

VII - promover o intercâmbio de informações com a comunidade, com outros municípios e com organizações não-governamentais voltadas ao assunto, visando aperfeiçoar e ampliar as ações dirigidas à conscientização sobre a importância da educação no trânsito e de se respeitar a legislação de trânsito.

29



№ 3 2 9 1 / 2 2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a buscar parcerias com a iniciativa privada, que viabilizem a confecção de cartilhas voltadas a divulgar os princípios da educação no trânsito e a legislação de trânsito em vigor.

Parágrafo único - As cartilhas e/ou cartazes serão distribuídos gratuitamente, sendo permitido que as empresas colaboradoras registrem seu nome no material patrocinado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 01 de abril de 2013.


LUIZ CARLOS DE AGUIAR
Prefeito Municipal em Exercício





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.291/2022.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.291/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Institui a Escola Pública de Trânsito, considerando o disposto na Lei Federal n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na Resolução n. 929/2022 do CONTRAN, no Município de Sarandi-PR, observado que o projeto atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 17 dias do mês de Janeiro de 2023.

Pelas Conclusões:

DIONÍZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Membro da COF

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da COF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

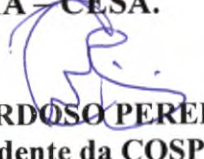
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

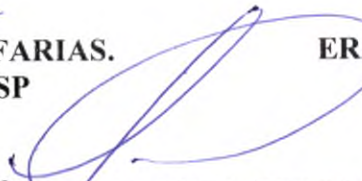
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

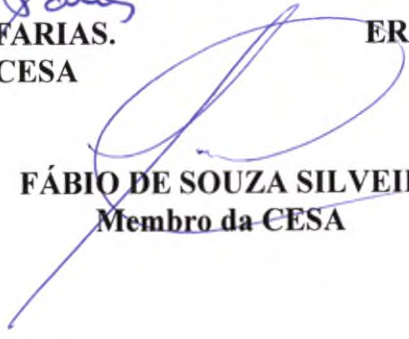

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Presidente da COSP


ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da COSP

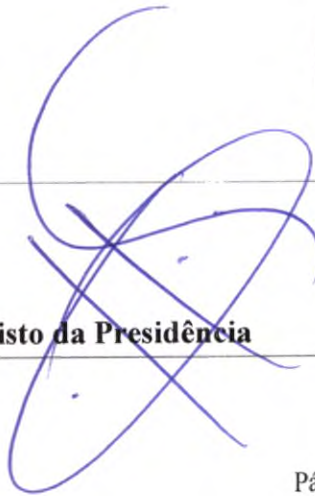

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da COSP


IRENI MOURA FARIAS.
Presidente da CESA


ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da CESA


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da CESA




Visto da Presidência